



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PR/AM
Fls. 150
PW

MEMORANDO n.º 013/2013/CPL/PR-AM

Manaus/AM, 3 de julho de 2013.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de carimbos, tendo sido denominado Pregão PR/AM 04/2013, ficando suas documentações e atos registrados no PA 1.13.000.000607/2013-17.

Trata o presente expediente tão somente da fase externa, em razão da aprovação do Parecer (fls. 62/65) que tratou dos atos e procedimentos da fase interna. Assim sendo, ressaltando a adoção das recomendações contidas no parecer, passo a relacionar a documentação restante.

Às fls. 66-67, publicação do aviso de realização do certame;

À fl. 68, Ata da sessão de abertura;

Às fls. 69/73, tratativas da retificação do edital;

Às fls. 74/89, Edital retificado;

À fl. 90, republicação do aviso em razão de retificação do edital;

À fl. 154, encerramento do primeiro volume;

À fl. 155, abertura do segundo volume;

Às fls. 91/108, credenciamento das licitantes;

Às fls. 109/118, propostas comerciais apresentadas pelas licitantes;

Às fls. 119/140, documentação da licitante considerada vencedora, incluindo consulta ao SICAF (fl. 124);

Às fls. 141/143, proposta comercial apresentada pelas licitante vencedora;

Às fls. 144/145, Ata da sessão de abertura;

À fl. 146-147/, recurso interposto;

À fl. 148, notificação às licitantes quanto à apresentação de recurso e contrarrazão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À fl. 149, contrarrazão apresentada.

É a documentação que integra o procedimento, em 02.07.2013.

A **fase externa** foi iniciada com a divulgação da realização do certame, por meio da publicação de aviso no DOU nº 86 – Seção 3, de 07.05.13. A Sessão de Abertura do Pregão foi realizada em 21.05.13, às 09h, na Biblioteca da PR/AM. Tanto a única licitante a comparecer, quanto a Seção de Controle e Administração de Material e Patrimônio indicaram erros no Edital, referentes, respectivamente, a vinculação do valor da proposta ao valor estimado e na quantidade de alguns itens. Em razão destes fatos o edital foi retificado e houve republicação do aviso, no DOU nº 101 – Seção 3, de 28.05.13, prevendo nova Sessão de Abertura para o dia 12.06.13.

A **Sessão de Abertura do Pregão** foi realizada em 12.06.13, às 09h15, na Biblioteca da PR/AM, sendo desencadeadas as atividades abaixo descritas, registradas na Ata acostada às fls. 144/145.

Credenciamento dos licitantes: Participaram as empresas **A G S DE FREITAS – ME**, representada pelo Sr Luzimir Vieira Moreira (AGS), e **GEANE BRANDÃO JAIME – ME**, representada pelo Sr Estélio de Macedo Cruz (GEANE).

Verificação das propostas de preço: Aberto o envelope contendo a proposta de preço e especificações, verificou-se a adequação destas com as exigências editalícias, não constando qualquer motivo que ensejasse suas desclassificações. A disputa se deu pelo menor preço do lote, estando os valores das **propostas escritas** e os **lances** registrados na tabela abaixo:

Lote	GEANE	AGS
Lote 1	R\$79.591,80	R\$81.120,00
	R\$74.400,00	R\$79.500,00
	R\$73.900,00	R\$74.000,00
	R\$73.700,00	R\$73.800,00
	R\$73.500,00	R\$73.600,00
	R\$73.000,00	R\$73.400,00
	R\$73.100,00	R\$73.200,00
	R\$69.900,00	R\$73.000,00
	R\$69.700,00	R\$69.800,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AM
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

	R\$69.500,00 R\$69.300,00 R\$69.000,00 R\$68.500,00 R\$68.000,00 R\$67.500,00 R\$67.000,00 R\$66.500,00 R\$66.000,00 R\$65.500,00 R\$65.000,00 R\$64.500,00 R\$64.000,00 R\$63.500,00 R\$63.000,00 (Sem lance)	R\$69.600,00 R\$69.400,00 R\$69.200,00 R\$68.900,00 R\$68.400,00 R\$67.900,00 R\$67.400,00 R\$66.900,00 R\$66.400,00 R\$65.900,00 R\$65.400,00 R\$64.900,00 R\$64.400,00 R\$63.900,00 R\$63.400,00 R\$62.900,00 RS60.000,00
Lote 2	R\$3.915,00 (Sem lance)	R\$2.775,00 RS2.600,00
Lote 3	R\$4.800,00 R\$4.500,00 R\$4.000,00 R\$3.500,00 (Sem lance)	R\$4.995,00 R\$4.700,00 R\$4.200,00 R\$3.700,00 R\$3.200,00 RS3.100,00

O preço de **adjudicação** deveria ser composto, em cada lote, pelo somatório do preço de 01(uma) unidade de cada item componente do lote. Sendo assim, considerou-se que as propostas satisfizeram os termos editalícios. Dando continuidade à sessão, a empresa a empresa A G S DE FREITAS – ME foi declarada vencedora, na fase de lances, para todos os lotes. Foi aberto o envelope de documentação da referida empresa, tendo a referida empresa satisfeito as condições do edital e sido declarada vencedora. Todavia, os lotes não lhe foram adjudicados, em razão de manifestação motivada de intenção de recurso. Tendo sido solicitado à empresa **A G S DE FREITAS – ME** que apresentasse sua proposta ajustada aos valores finais da disputa, no prazo de 24 horas úteis. Como a motivação do recurso prescindia da apresentação da proposta definitiva, de comum acordo, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição dos recursos, todavia os documentos de habilitação e a proposta definitiva, assim que entregue, foram disponibilizados imediatamente no site da PR/AM, dentro dos prazos recursais, facultando-se vista a qualquer tempo de todo o processo. Em 13.06.13, a referida empresa apresentou a proposta ajustada, tendo sido esta disponibilizada no site da PR/AM, na mesma data. Em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

17.06.13, a empresa GEANE BRANDÃO JAIME – ME apresentou recurso, tendo sido disponibilizado somente em 18.06.13, e, em 21.06.13, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões. Recurso e contrarrazões foram recebidas em razão da apresentação considerada tempestiva.

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GEANE BRANDÃO JAIME

– ME

A recorrente sustenta que:

- a) a recorrida não pode vender ou fornecer chaves, carimbos e crachás, pois seu contrato social e inscrição no CNPJ não contemplam a venda que fornecimento dos serviços em apreço, fatos que incorrem no descumprimento do item 1 da Seção III, do edital;
- b) a recorrida deixou de apresentar no envelope de habilitação Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e documentação referente ao credenciado ou à pessoa que tenha assinado as declarações previstas na habilitação, documento utilizado para credenciamento, fatos que incorrem no descumprimento do item 8 da Seção IX, do edital;

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA A G S DE

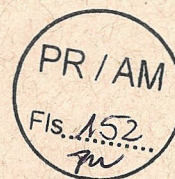
FREITAS – ME

A recorrida sustenta que:

- a) explora ramo de atividade compatível;
- b) os documentos apontados como ausentes no envelope de habilitação deveriam dele constar somente nos casos de ausência de representante credenciado.

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Quanto à compatibilidade do objeto social, CNPJ e CNAE da empresa e do objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

do certame, cabe informar que a previsão editalícia encontra amparo na Lei 8666/93, conforme excerto abaixo

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

Portanto, de regra, deve a licitante apresentar a prova de inscrição no CNPJ, em se tratando de firma individual, também no CPF e prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**. Todavia a recorrente, em síntese, sustenta que a recorrida possui um Código de Atividade (CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas) diferente do objeto e que, por isso, não pode fornecer chaves, carimbos e crachás. Os códigos constantes dos requerimentos da recorrida referem-se à “oficina de cópia de chaves”, “fabricação de carimbos” e “Serviços de acabamentos gráficos”. Consta, ainda, a prática de comércio varejista. O Edital registra, na Seção III:

- 1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem **ramo de atividade compatível com o objeto licitado** e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexos.

Da análise da Lei e do Edital, é possível depreender que o objeto não necessita ser idêntico, mas compatível com o objeto licitado. No caso de **fornecimento de bens**, a Lei 8666/93 não estabelece forma precisa de comprovação de aptidão.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

É de suma importância ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro não vigora o "princípio da especialidade". Colhe-se da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, **mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar**. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social.** Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Conforme preceitua o Ilustríssimo Doutrinador, Marçal Justen Filho:

"A regra é que pessoas jurídicas não recebem poderes para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade....

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade....

Portanto o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica.”

Sendo assim, desde que a recorrida comprove sua aptidão para a execução do objeto e a compatibilidade de suas atividades, não há razão para negar sua habilitação. E tendo a mesma apresentado, à fl. 133, atestado de comprovação de fornecimento da maior parte dos itens, documento que razoavelmente satisfaz a exigência legal e editalícia, e de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal não subsiste argumento de incompatibilidade ou ilegalidade em sua habilitação. **Dessa forma, mantenho a decisão atacada, considerando improcedente as razões apresentadas em recurso.**

Quanto à ausência, no envelope de habilitação, da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e documentação referente ao credenciado ou à pessoa que tenha assinado as declarações previstas na habilitação, documento utilizado para credenciamento, conforme sustentado pela recorrente, cabe a reprodução do dispositivo:

2. O envelope "DOCUMENTAÇÃO" também deverá conter os documentos de que trata os itens 6 e 8 do Capítulo III. (credenciamento), relativamente à pessoa que assinou a proposta de preços e as declarações exigidas neste capítulo, nos seguintes casos:

- a) quando não houver representante credenciado;
- b) quando a pessoa que assinou a proposta de preços e as declarações for pessoa diversa da credenciada no início da sessão e os documentos apresentados naquele ato não lhe conferirem poderes para representar a licitante.

Em que pese a necessidade de aperfeiçoar a redação do dispositivo, a previsão é de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

que (i) não estando presente a pessoa que assinou os documentos ou (ii) se o credenciado não detiver podere para assiná-los, **a declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a documentação que comprova os poderes do signatário** das diversas declarações exigidas no certame **deverão estar no envelope de documentação, e não apartadas, no ato de credenciamento.**

Considerando que houve representante devidamente credenciado, não cabe exigir a repetição da documentação do mesmo. Muito menos de inabilitá-lo, tendo em vista que as declarações e documentos exigidos foram apresentados. **Dessa forma, mantenho a decisão atacada, considerando improcedente as razões apresentadas em recurso.**

Por fim, considerando que o interesse da Administração está preservado e que a recorrida cumpre as condições de contratação, de forma que a contratação da mesma não gera insegurança à Administração, considero vencedora do certame a empresa A G S DE FREITAS – ME e, em razão do disposto no inciso III, Art. 7º, do Decreto 3.555/00, encaminho o procedimento licitatório a V Exa para a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
Presidente da Comissão de Licitação da PR/AM
Pregoeiro da PR/AM